



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 756/2016

São Luís, 29 de agosto de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	7
Atos da Presidência .....	8

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 709 DE 26 DE AGOSTO 2016.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, e

Considerando o que confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o que dispõe o art. 2º, I, II e III, c/c o §5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assegura o direito de opção pela aposentadoria voluntária, e respectivamente, a concessão de Abono Permanência;

Considerando o Parecer da Superintendência de Previdência Pública Estadual, vinculada à Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais/SEGEP, contidos nos autos do Processo nº 9920/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência ao Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Tribunal, por ter completado as exigências para aposentadoria voluntária e por permanecer em atividade, a considerar a partir de 11 de abril de 2016, até que se complete as exigências para a aposentadoria compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 2909/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa – ex-presidente, CPF nº 522.678.143-15, residente e domiciliado à Av. Dr. Miranda, nº 433, Centro, CEP 65315-000, Brejo de Areia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo de Areia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 496/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme seção II, item 2, seção III, itens 1, 2.2, 3.2, 3.4.1, 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.4.1, 4.4.2, 5.2, 6.2.1, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.6.3, 6.7.1, 8.2 e 9.1-B, do Relatório de Instrução (RI) nº 263/2013-UTCGE/NUPEC 2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, multa de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil reais e seiscentos centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 263/2013-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2 – organização e conteúdo: ausência de cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores (PCCS) da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo de cargos (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), contrariando exigência contida na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (itens XI e XII do Anexo II) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 1 - relatório de gestão inapropriado, tendo em vista que não foram informados os valores resultantes da execução orçamentária, financeira e patrimonial e, portanto, não demonstram a gestão dos recursos públicos com as informações exigidas no item II do Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) seção III, item 2.2 – limites legais do repasse/despesa: a Câmara recebeu repasse no valor de R\$ 350.291,23 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e vinte três centavos), na ordem de 7,21%, e realizou despesas no valor de R\$ 354.455,20 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), representando 7,30% de sua receita e um gasto a maior de R\$ 10.301,02 (dez mil, trezentos e um reais e dois centavos), descumprindo o limite legal de 7% previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal; as guias de repasse e respectivos recibos (SPE Arquivos 4.05.00) não contêm assinaturas de seus emissores (prefeito municipal, presidente da câmara e respectivos tesoureiros) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.4) seção III, item 3.2 - ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 174.800,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos reais), contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, item 3.4.1 – saldo financeiro divergente em relação aos valores registrados no balanço financeiro e o constante no extrato da conta corrente e conciliação bancária, gerando uma diferença de R\$ 3.684,55 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), comprometendo a confiabilidade das informações contábeis e os resultados gerais apresentados no final do exercício, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, conforme quadro a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Saldo total disponível para o próximo exercício financeiro – valores informados pelo gestor (R\$)		
Balanço Financeiro	Extrato da conta corrente e Conciliação Bancária	Diferença

(SPE Arquivo 4.02.00 – Balanço Geral)	(SPE Arquivo 4.08.00 – Extrato dezembro)	
3.387,15	7.071,70	3.684,55

b.6) seção III, item 4.4.1 - despesas contínuas de funcionamento: durante todo o exercício financeiro de 2011 não houve despesa referente ao consumo de energia elétrica, aos serviços de telefonia, água e esgoto, em afronta aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, conforme esclarece a Resolução nº 1.111/2007, acerca dos princípios fundamentais de contabilidade, sob a perspectiva do setor público - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) seção III, item 5.2 – posição patrimonial - envio da relação de bens móveis e imóveis sem registro da aquisição de 01 (uma) caixa de som amplificada, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estando em desacordo com o item X do Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.8) seção III, item 6.2.1 – alteração no valor dos subsídios pagos aos vereadores sem o devido respaldo legal, contrariando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) seção III, itens 6.3 e 6.4 - cargos comissionados e pessoal efetivo: ausência de lei fixando a remuneração dos servidores, sejam efetivos ou comissionados, estando em desacordo com o art. 37, I, II, V e X, da Constituição Federal, que disciplina cargos públicos e sua remuneração – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) seção III, item 6.4.1, c/c item 8.2 - foram classificadas indevidamente como serviços de terceiros as despesas com assessoria jurídica, contador e assessoria administrativa, no valor de R\$ 61.429,28 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte nove reais e vinte oito centavos), que, em face do caráter de atividade administrativa permanente e contínua, deveriam compor o quadro de pessoal da administração pública, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e o art. 2º, § 7º, da IN TCE/MA nº 25/2011 e das Decisões Plenárias nºs 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.11) seção III, item 6.6.3 - o limite de gastos com folha de pagamento não foi observado, vez que representou 86,96% do total do repasse do Executivo, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e o art. 5º da IN TCE/MA nº 4/2001, conforme demonstra o quadro a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Composição da folha de pagamento	Informado (R\$) (GESTOR)	Apurado (R\$) (TCE/MA)
Subsídio dos Vereadores	214.993,98	214.993,98
Remuneração dos Servidores Ativos	28.180,00	28.180,00
Remuneração da Sra. Glades Carvalho (Ass. de Rec. Humanos) no período de janeiro a dezembro (ver item 6.4.1)	0,00	6.824,00
Remuneração do contador – ver item 6.4.1	0,00	13.000,00
Remuneração do ass. jurídico – ver item 6.4.1	0,00	41.605,28
Despesa Total com a Folha de Pagamento (A)	243.173,98	304.603,26
Total do Repasse (B)	350.291,23	350.291,23
Limite Legal (70%)	245.203,86	245.203,86
Percentual Apurado (A/B)	69,42%	86,96%

b.12) seção III, item 6.7.1 – ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do segurado e do empregador referente às remunerações do contador, do assessor jurídico e da assessora administrativa de recursos humanos da Câmara Municipal, em afronta ao que determina o art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, caracteriza a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, além de representar um ônus para o erário municipal que deverá arcar com os valores não retidos e não recolhidos ao órgão competente, ficando sujeita à notificação fiscal e pagamento de juros, nos termos que dispõem os arts. 33, § 5º, e 34 da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, ao pagamento do débito de R\$ 321.711,76 (trezentose vinte um mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas (notas fiscais, recibos, Guias da Previdência Social (GPS), Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes bancários, cópias de cheques nominais e folhas de pagamento), em desacordo com os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, além do descumprimento de norma regulamentar (art. 5º e Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011), conforme quadro a seguir (seção III, item

## 4.4.2, do RI nº 263/2013:

Período	Credor	Objeto	Valor Total (R\$)	Ocorrências
Março e dezembro 13º sal.	a Servidores (3.1.90.11)	Atribuições administrativas: tesoureira, secretária, assessoria e serv. gerais.	23.980,00	Ausência das folhas de pagamento e/ou das cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em conta corrente. R\$ 2.180,00/mês.
Março e dezembro	a Vereadores (3.1.90.11)	Atividades legislativas	180.000,00	Ausência das folhas de pagamento e/ou das cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em conta corrente. R\$ 18.000,00/mês.
Março e dezembro	a INSS (3.1.90.13)	Contribuição Previdenciária (Patronal)	31.290,72	Ausência das GPS e dos comprovantes bancários nos seguintes valores: R\$ 457,80 + 4.237,80 + 457,80 + 3.780,00 + 1.248,32 + 3.780,00 + 457,80 + 3.780,00 + 457,80 + 1.300,00 + 3.780,00 + 457,80 + 1.000,00 + 3.780,00 + 457,80 + 1.400,00 + 457,80.
Abril e dezembro	a Maria de Jesus C. F. Amorim (3.3.90.36)	Contadora	10.000,00	Ausência de contrato, notas fiscais, recibo e de cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em conta corrente. Obs.: Responsável Técnica pela prestação de contas (ver item 8.2 do R.I.). R\$ 1.000,00, nos meses de abril a novembro, e R\$ 2.000,00, no mês de dezembro.
Abril e dezembro	a Manoel Andrade (3.3.90.36)	Locação de sistema de contabilidade	2.452,50	Ausência de contrato, notas fiscais e recibos. R\$ 272,50/mês.
Abril e dezembro	a Maria Ildenir (3.3.90.36)	Locação de veículo	5.850,00	1. Ausência de contrato, de notas fiscais, recibos, documentos do veículo/proprietário. 2. Não consta informação sobre qual veículo foi alugado e para qual atividade legislativa. Ressalte-se que apesar da locação do veículo (R\$ 7.800,00/ano), não houve despesa com combustível durante todo o ano de 2011. R\$ 650,00/mês.
Abril e dezembro	a Rogério Alves da Silva (3.3.90.36)	Ass. Jurídica	41.605,28	Ausência de nota fiscal, recibo e de cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em conta corrente; Ressalte-se a ausência de licitação, de contrato, de especificação do trabalho contratado e dos documentos do contratado (ver item 4.3.1 do R.I.). R\$ 3.830,00, nos meses de fevereiro a agosto e em novembro e R\$ 14.795,28, em dezembro.
Abril	a Glades Carvalho	Ass. Adm. no setor	5.224,00	Ausência de nota fiscal, recibo e de cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em conta corrente.

dezembro	(3.3.90.36)	de RH		R\$ 545,00, de abril a novembro, e R\$ 864,00, em dezembro.
Junho	INSS (3.3.90.39)	Juros por atraso no recolhimento	296,47	Ausência de GPS e de comprovante de pagamento bancário.
Julho			321,23	
Setembro			267,50	
Novembro	A. P. Tonassi (3.3.90.30)	Material de consumo	491,30	1. Ausência de nota fiscal, recibo e das cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em conta corrente;
Dezembro			560,00	
Maior	Reginaldo S. Santos (3.3.90.30)		530,25	2. Ausência de informação sobre que produtos foram adquiridos.
Junho			526,00	
Novembro			1.096,25	
Março a dezembro	a INSS (extraorçamentário)	Segurados (Recolhimento)	15.256,16	Ausência de GPS e de comprovante bancário nos seguintes valores: R\$ 1.980,00/mês referente ao período de março a setembro/2011 = R\$ 13.860,00; R\$ 174,72 referente ao período de março a maio/2011 = R\$ 524,16; e R\$ 174,40/mês referente ao período de junho a setembro e ao mês de dezembro = R\$ 872,00.
Janeiro a dezembro	a IRRF (extraorçamentário)	Recolhimento	1.964,10	Ausência de DAM e de comprovante bancário nos seguintes valores: R\$ 58,36 (janeiro); R\$ 75,14 (fevereiro a abril) = R\$ 225,42; R\$ 63,79 (maio a dezembro) = R\$ 510,32; e R\$ 1.170,00 (dezembro).
TOTAL			321.711,76	

d) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, multa de R\$ 7.166,46 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, modificado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1-B seção do RIT nº 263/2013-UTCGE-NUPEC2)

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB das ocorrências constatadas no item 6.7.1 seção do RI nº 263/2013-UTCGE/NUPEC 2;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 61.766,46 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Brejo de Areia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 321.711,76 (trezentos e vinte um mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 4815/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 860/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5967/2015 UTCEX-SUCEX 18, constante dos autos.

São Luís, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4806/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 861/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7323/2015 UTCEX-SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 75/2016-GCSUB2/MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 29/07/2016, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4814/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 862/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7325/2015 UTCEX-SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 77/2016-GCSUB2/MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 29/07/2016, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4812/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 863/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7128/2015 UTCEX-SUCEX 19, constante dos autos.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 29/07/2016, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4061/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca - Prefeito no exercício financeiro de 2011

Jocelio Rodrigues da Cruz - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo no exercício financeiro de 2011

Elis Regina Fonseca Ribeiro - Secretária Municipal de Saúde no período de 1º/1/2011 a 14/4/2011

Raimundo Fernandes Cunha - Secretário Municipal de Saúde no período de 15/4/2011 a 31/12/2011

Marcelo Holanda da Silva - Secretário Municipal de Finanças no período de 12/7/2011 a 31/12/2011

Ed Wilson de Sousa Costa Secretário Municipal de Administração no período de 1º/1/2011 a 22/3/2011

Josedalva Sousa Silva - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 865/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 704/2016 UTCEX-3/SUCEX-9, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação n. 61, 62, 64, 65, 67, 69 e 70/2016-GCSUB2/MNN.

Considerando que os gestores apresentaram defesa em 1º/8/2016, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

## Atos da Presidência

Processo n.º 11275/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Davi Silva Pereira – ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

---

Jurisdicionado: FUNDEB do Município de Governador Edson Lobão/MA  
Exercício financeiro: 2012  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Ref. Processo nº 3558/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de agosto de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 11379/2016-TCE  
Natureza: Sem natureza definida  
Requerente: Raimundo Marcelino Gama Neto  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Penalva  
Exercício financeiro: 2004  
Ref. Processos nº 3455/2005

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de agosto de 2016.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente